



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

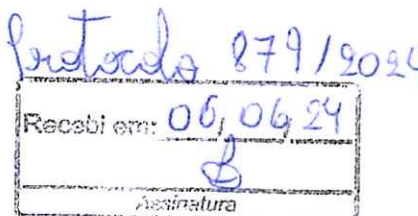
Ofício nº 97/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 28 de maio de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

**ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,



*Protocolado manualmente*  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
C. P 89340-000 - Itaiópolis - SC

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 27 de maio do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20, DE 25 DE ABRIL DE 2024**, que “ Denomina nomes de ruas do perímetro urbano e dá outras providências”. de autoria do Vereadores que Compõe o Poder Legislativo Itaiopolense.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2024**, que “ Denomina nomes de ruas do perímetro urbano e dá outras providências”. de autoria do Vereadores que Compõe o Poder Legislativo Itaiopolense.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2024**, que “ Denomina nomes de ruas do perímetro urbano e dá outras providências”. de autoria do Vereadores que Compõe o Poder Legislativo Itaiopolense.
- 4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23, DE 25 DE ABRIL DE 2024**, que “ Denomina nomes de ruas do perímetro urbano e dá outras providências”. de autoria do Vereadores que Compõe o Poder Legislativo Itaiopolense.

Atenciosamente

**Everson Anuar Portela**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a presidência da vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20, DE 25 DE ABRIL DE 2024, DENOMINA NOMES DE RUAS DO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DOS VEREADORES.** Após analisado e discutido, a comissão solicitou vistas do referido projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2024.

**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente

**CAROLINA GAIO**  
Relator

**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAÍÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 033/2024

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024, de 25 de abril de 2024.

**Autoria:** Poder Legislativo de Itaiópolis.

**Ementa:** Denomina Nomes de Ruas do Perímetro Urbano e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo de Itaiópolis:

##### Resumo do Projeto de Lei Ordinária Nº 20/2024

**Objetivo:** Denominar ruas no bairro Lucena, em Itaiópolis.

**Resumo das alterações:** **Rua Gregório Woehl:** Localização: Rua Projetada A do Loteamento Conjunto Habitacional Lucena 2. Início: Prolongamento da Rua Francisco Jankovski (Coordenadas E 609261.105 m e N 7083737.446 m). Término: Prolongamento da Rua Pedro Ivo Campos (Coordenadas E 609261.646 m e N 7083579.374 m). Extensão: 158 metros. **Rua Renato Bauer:** Localização: Rua Projetada B do Loteamento Conjunto Habitacional Lucena 2. Início: Prolongamento da Rua Francisco Jankovski (Coordenadas E 609307.366 m e N 7083737.670 m). Término: Prolongamento da Rua Pedro Ivo Campos (Coordenadas E 609308.576 m e N 7083580.372 m). Extensão: 158 metros.

**Vigência:** Entra em vigor na data de sua publicação.

##### Resumo da Vida de Gregório Woehl

**Nascimento:** Itaiópolis, 17/11/1957 **Falecimento:** Itaiópolis, 15/10/2021 **Educação:** Escola do Km 34 E.E.B Virgílio Várzea **Serviço Militar:** Batalhão de Rio Negro (1975-1978) **Profissão:** Apicultor (desde 1985) Palestrante e instrutor de cursos sobre produção de mel



*Ramb*







## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

**Outras Informações:** Participou de eventos e cursos na área de apicultura em diversos estados do Brasil. Residia no Bairro Vila Nova, Itaiópolis. Faleceu em um acidente de carro. **Resumo:** Gregório Woehl foi um apicultor dedicado que se destacou por sua paixão pela apicultura e por sua atuação como palestrante e instrutor de cursos na área. Ele era conhecido por sua expertise na produção de mel e por sua vontade de compartilhar seu conhecimento com outras pessoas. Sua morte em um acidente de carro foi uma grande perda para a comunidade de Itaiópolis e para o setor apícola brasileiro.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 25/04/2024, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 07.05.2024

Esse é o breve relato.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIPÓPOLIS - SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à iniciativa legislativa em questão, não há qualquer obstáculo, visto que o objeto da proposição se enquadra na competência legislativa municipal, abordando um tema de interesse local conforme permitido pela legislação federal e estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do competente projeto de lei está correta (ex vi do art. 14, inc. I e 31, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal).

De acordo com Bevilaqua (2004, p. 4)1,

[...] em interpretação simplesmente gramatical (e nem se fale na teleológica), a competência que possui o Poder Legislativo Municipal em relação à matéria, é a de denominar e alterar as vias realizadas e incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos na lei, não e nunca aquelas advindas de formas irregulares, pelo próprio absurdo que tal ato se reveste.

Vale registrar que a Lei Ordinária nº 724, de 24.08.2016, regulamentou a denominação dos bairros, praças, prédios públicos, vias e demais logradouros públicos do Município de Itaipópolis, conforme cópia da lei em anexo.

Art. 2º A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Itaipópolis será feita através de Lei Ordinária, cuja iniciativa é privativa da Câmara Municipal de Vereadores de Itaipópolis.

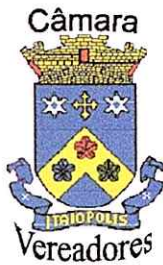
§ 1º O projeto de lei que vise denominar qualquer bairro, praça, via ou outro logradouro público municipal deverá ser protocolado no Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Itaipópolis, juntamente com croqui de localização emitido pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, sem o qual o projeto não poderá tramitar. (grifou-se)

Art. 3º Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros:

- I - nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem efetivamente passagens de notória e indiscutível relevância;
- II - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- III - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- IV - nomes de personagens de folclore;
- V - nomes de acidentes geográficos;
- VI - nomes que se relacionem com a flora e a fauna locais.

1 BEVILAQUA, Itamar Pedro. Parecer PGM/SUPAMA nº 089/2004. Processo nº 14.130/2004 (Of. nº 3.873/04 GP). Requerente: Câmara Municipal de Florianópolis. Origem: Prefeita Municipal. Assunto: Pedido de Parecer da PGM sobre o Projeto de Lei nº 9.781/02 que "Denomina Rua Recanto do Parque" no Distrito do Rio Vermelho.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

Portanto, os nobres vereadores devem verificar se o presente projeto atende a todos os critérios estabelecidos na mencionada Lei Ordinária.

Ademais, no projeto em testilha está criando denominação e não alterando, logo não se aplica o previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 724/2016.

§ 2º O projeto de lei que vise alterar a denominação de bairro, praça, via e demais logradouros públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição, salvo melhor juízo, atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.).

### IV – DOS TRÂMITES

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.)

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaipópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

*Paulo*





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
  - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
  - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
  - II - nos casos de desempate;
  - III - quando em votação secreta;
  - IV - quando da eleição da Mesa;
  - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
  - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
  - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

### V – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.

Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 020/2024.**



*Paulo*







## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

2. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3. Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.

4. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 07 de maio de 2024

  
**Paulo Emilio Winsche Borba**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

